

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 1000755-67.2023.5.02.0471

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

**Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE** 

# **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 23/10/2024 Valor da causa: R\$ 92.543,11

#### Partes:

**RECORRENTE: WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA** 

ADVOGADO: INDAYA CAMILA STOPPA DE SOUZA **RECORRIDO:** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSE PEDRO PEDRASSANI

ADVOGADO: GIANITALO GERMANI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL ATOrd 1000755-67.2023.5.02.0471 RECLAMANTE: WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA RECLAMADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

# CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, diante da determinação de fechamento do prédio do Fórum Trabalhista da comarca, na forma da Portaria GP/CR 08, de 26 de abril de 2023, que determina a conversão das audiências presenciais para o formato telepresencial.

SCSul, 04/08/2023.

Vistos.

CONSIDERANDO a impossibilidade de realização audiência designada de forma presencial junto ao Fórum, fica a AUDIÊNCIA UNA REDESIGNADA para 25/09/2023 10:10 ,e ALTERADA para a realização na modalidade virtual, a qual será realizada pela Plataforma "ZOOM", instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54 /2020, para a realização de audiência e sessões por videoconferência no âmbito da Justiça do Trabalho.

O acesso pelas partes, procuradores e Ministério Público à plataforma ZOOM, o será por meio de computadores, tablets ou celulares (tipo smartphone), que possuam câmera e preferencialmente com uso de fone de ouvido com microfone embutido para evitar interferências de ruídos externos, sem a necessidade de qualquer cadastramento prévio junto ao Conselho Nacional de Justiça.

ATENTEM-SE AS PARTES, PATRONOS E TESTEMUNHAS que o acesso à sala de reunião virtual será possível pelo LINK e/ou demais dados, sendo que referidos dados não serão encaminhados via e-mail.

Desta feita, а audiência acima redesignada para ocorrerá através da Plataforma ZOOM, cujo o acesso para as partes , patronos e testemunhas deverá ser através do LINK e demais INFORMAÇÕES SOBRE A REUNIÃO, abaixo:

1ª VT de São Caetano Do Sul - Sala 2 TRT-2 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 1000755-67.2023.5.02.0471 - 1ª VT de São Caetano Do

Sul - Sala 2 TRT-2

Hora: 25 set. 2023 10:10 da manhã São Paulo

Entrar na reunião Zoom

https://trt2-jus-br.zoom.us/j/81767141206?pwd=OHBMaS94b2craUZXVzRwY1l1Y3I4Zz09

ID da reunião: 817 6714 1206

Senha de acesso: 542991

Localizar seu número local: https://trt2-jus-br.zoom.us/u

/kbQVzUn5L

Ressalte-se a necessidade de portar documento válido de identificação para participação na audiência telepresencial, inclusive quanto às testemunhas. Eventual dificuldade técnica deverá ser comunicada imediatamente mediante petição ou contato com a secretaria da Vara.

Mantidas as demais cominações

Intimem-se, sendo que das informações supra os patronos deverão dar ciência as partes e testemunhas.

OBS: AS PARTES/PATRONOS PODERÃO ACOMPANHAR A PAUTA DA VARA, BEM COMO O SEU ANDAMENTO (em tempo real) ATRAVÉS DE CONSULTA NA INTERNET, evitando e-mails e/ou telefonemas junto a Vara, acessando:

http://jte.csjt.jus.br

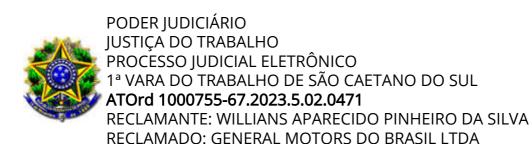
Clicar em pauta, identificar a Vara e selecionar "audiências -

Todas"

SAO CAETANO DO SUL/SP, 05 de agosto de 2023.

## **ELISA VILLARES**





# CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SAO CAETANO DO SUL/SP, data abaixo.

MONICA RODRIGUES COELHO CERATTI

## **DESPACHO**

Vistos.

Ciência à reclamada (Ids c3f4dc6/7cad852).

SAO CAETANO DO SUL/SP, 04 de setembro de 2023.

# **ELISA VILLARES**





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul ATOrd 1000755-67.2023.5.02.0471 RECLAMANTE: WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA RECLAMADO(A): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

# ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de setembro de 2023, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ELISA VILLARES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000755-67.2023.5.02.0471, supramencionada.

Às 10:18, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). INDAYA CAMILA STOPPA DE SOUZA, OAB 277648/SP.

Ausente a parte reclamada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Não tendo comparecido à presente audiência, conquanto devidamente citada(o), a(o) reclamada(o) é revel e confesso(a) quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT c/c art. 344 do CPC.

Prejudicada a conciliação.

**DETERMINADA** a produção de prova pericial para apuração de eventual doença profissional e alegados danos decorrentes.

Defere-se prazo comum de dez dias, concomitantes à réplica, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, se necessários, independentemente de intimação.

Fica nomeado(a) o(a) perito(a) do Juízo, Dr. JOÃO ALFREDO CHUFFE (chuffe.cont@hotmail.com).

As partes e os assistentes técnicos entrarão em contato diretamente com o Sr(a). Perito(a). O exame pericial será realizado no endereço: Rua Madame Curie, 146, São Bernardo do Campo - SP - Tel: (011) 4127-1329.

As partes serão oportunamente intimadas acerca da data da realização do exame pericial.

O perito deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Fica expressamente determinado que todos os presentes à diligência deverão utilizar máscaras, sendo que qualquer outro EPI que a reclamada entenda necessário na eventual vistoria ambiental, além das máscaras, deverá por esta ser fornecida aos participantes.

No prazo de quesitos, o advogado do reclamante deverá juntar aos autos os seguintes documentos: vias digitalizadas de todas as páginas da(s) CTPS, todos os exames e relatórios médicos, antigos e atuais que não estejam juntados aos autos, CNIS(Cadastro Nacional de Informações Sociais - Extrato Previdenciário). Na data da perícia deverá apresentar ao perito médico a(s) via(s) original(is) da CTPS, para tanto devendo comparecer com trinta minutos de antecedência.

No prazo de quesitos, a reclamada deverá juntar aos autos os seguintes documentos: cópia integral do prontuário médico do autor e laudo ambiental e ergonômico do local de trabalho, sob pena de preclusão e aplicação do art. 400 do CPC/2015. Ressalte-se que o reclamante renunciou ao sigilo acerca dos documentos médicos, autorizando sua juntada aos autos.

O exame médico poderá ser acompanhado por médicos, desde que indicados como assistentes técnicos nos autos, conforme parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Após, as partes serão intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo comum de dez dias.

Na hipótese de impugnação específica e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o perito para prestar esclarecimentos ao laudo médico, no prazo de 05 dias. Vindo aos autos, dê-se vistas às partes no prazo comum de 05 dias.

O Juízo formula os seguintes quesitos ao Sr. Vistor:

No que tange ao nexo causal, a execução dos trabalhos foi causa direta, concausa ou causa indireta do acidente/doença profissional?

Existe invalidez total ou parcial, incapacidade permanente ou temporária, que impossibilitem o exercício do seu ofício, ou de qualquer outro?

Havendo incapacidade, mensurar:

- extensão dos danos
- capacidade residual de trabalho
- possibilidade de readaptação ou reabilitação
- percentual de invalidez (Tabela da Susep)
- lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima
- membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas

# Atentem as partes e o Sr. Perito aos prazos ora deferidos.

Para segurança de vaga na pauta, bem como controle da Secretaria da Vara, fica designada **audiência de INSTRUÇÃO** para o dia **16 de novembro de 2023, às 09h30**, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, vez que assim as partes ora se comprometem.

A audiência supra será realizada por videoconferência, pela plataforma zoom, sendo que o link e demais dados de acesso as partes serão oportunamente informadas.

Intime-se a reclamada.

Cientes. Nada mais. Término de audiência 10h27.

# **ELISA VILLARES**

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por Roselia de Sousa Veloso, Secretário(a) de Audiência.



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você" (Confira em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/destinacao-do-ir-paracampanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL ATOrd 1000755-67.2023.5.02.0471 RECLAMANTE: WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA

RECLAMADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

# CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, diante do que constou da ata de audiência de 25/9/2023 (ID 4cec3b2), bem como a manifestação da reclamada no ID 7e4c0b4.

São Caetano do Sul, 03/10/2023.

Jéssica Tinte Zandaren

Técnico Judiciário

Vistos.

Com razão a reclamada, uma vez que a parte não foi notificada de que as audiências ocorreriam de forma simultânea a serem realizadas por magistradas diferentes. Por medida de celeridade processual, revejo a decisão que decretou a revelia e confissão da reclamada e recebo a defesa apresentada com documentos, retirando-lhe o sigilo.

Defiro ao reclamante o prazo de 10 dias para réplica.

Diante da determinação de produção de prova pericial para apuração de eventual doença profissional e alegados danos decorrentes, e nomeação do Sr. perito do Juízo, Dr. JOÃO ALFREDO CHUFFE (chuffe.cont@hotmail.com ), fica a perícia agendada para o dia 02/12/2023, às 12:00 horas(sábado), no endereço já mencionada em ata do dia 25/9/23, qual seja: Rua Madame Curie, 146, São Bernardo do Campo – SP - Tel: (011) 4127-1329.

Para segurança de vaga na pauta, bem como controle da Secretaria da Vara, fica a audiência de INSTRUÇÃO REDESIGNADA para o dia 26/01 /2024, às 09h50 horas, a ser realizada na modalidade presencial.

# MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES.

INTIMEM-SE as partes e o Srs. Peritos, com urgência.

Nada mais. Intimem-se as partes e o Sr.Perito.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 03 de outubro de 2023.

# **ELISA VILLARES**



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SAO CAETANO DO SUL/SP, data abaixo.

MONICA RODRIGUES COELHO CERATTI

## **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da antecipação da data da perícia médica, consoante ld 2788430.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 17 de outubro de 2023.

#### **ELISA VILLARES**



# CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SAO CAETANO DO SUL/SP, data abaixo.

MONICA RODRIGUES COELHO CERATTI

## **DESPACHO**

Número do documento: 23112915321197100000327279695

Vistos.

Ciência às partes acerca da vistoria marcada pelo Sr. Perito médico (ld 682823c5).

SAO CAETANO DO SUL/SP, 29 de novembro de 2023.

#### LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA

Juíza do Trabalho Titular



# **CONCLUSÃO**

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

SCSul, 01/12/2023.

Priscila Leão Dias

Analista Judiciário

Vistos.

Dê-se ciência ao sr. Perito, para reagendamento da perícia, informando nos autos.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 01 de dezembro de 2023.

LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA

Juíza do Trabalho Titular



Número do documento: 23120113594972100000327661951

# **CONCLUSÃO**

Vistos.

Por não concluída a prova pericial, **REDESIGNO** a **audiência de INSTRUÇÃO para 18/04/2024 09:25**, na qual as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

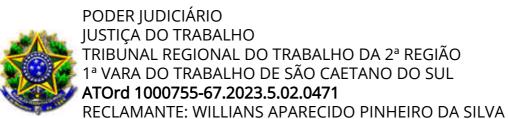
Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 16 de janeiro de 2024.

## **ELISA VILLARES**





# CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SAO CAETANO DO SUL/SP, data abaixo.

ORLANDO CERQUEIRA JUNIOR

## **DESPACHO**

#### Vistos

Intime-se o Sr. perito para que informe, com urgência, nova data para realização da vistoria, conforme determinado em Ata de Audiência (Id 4cec3b2).

SAO CAETANO DO SUL/SP, 08 de fevereiro de 2024.

#### **ELISA VILLARES**



# CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, diante do que consta nos autos.

São Caetano do Sul,09/04/2024.

Vistos.

Por não concluída a prova pericial, **REDESIGNO** a **audiência de INSTRUÇÃO** para 06/06/2024 09:25, na modalidade presencial, na qual as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, vez que assim as partes se comprometeram.

Intimem-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 09 de abril de 2024.

## **ELISA VILLARES**



# **CONCLUSÃO**

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

SCSul, 11/04/2024.

Priscila Leão Dias

Analista Judiciário

Vistos.

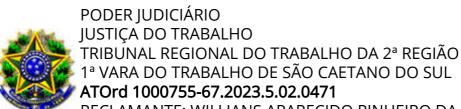
Defiro a substituição do assistente técnico do reclamante.

Intimem-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 11 de abril de 2024.

#### **ELISA VILLARES**





RECLAMANTE: WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA RECLAMADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

Orlando Cerqueira Junior

Técnico Judiciário

Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação e documentos juntados pela reclamada

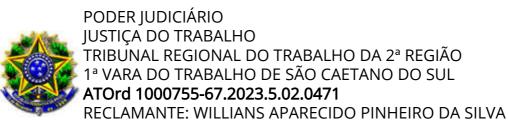
SAO CAETANO DO SUL/SP, 23 de maio de 2024.

#### **ELISA VILLARES**

Juíza do Trabalho Substituta



Número do documento: 24052213264255000000349389024



# CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, eis que pendente a apresentação dos esclarecimentos periciais.

São Caetano do Sul,29/05/2024.

Vistos.

Por não concluída a prova pericial, **REDESIGNO** a **audiência de INSTRUÇÃO para 05/09/2024 11:30**, na modalidade presencial, na qual as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, vez que assim as partes se comprometeram.

Intimem-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 29 de maio de 2024.

## **ELISA VILLARES**



PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL ATOrd 1000755-67.2023.5.02.0471 RECLAMANTE: WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA

CONCLUSÃO

RECLAMADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Vistos

Em relação à alegação da parte autora de que o reclamante no dia da vistoria ambiental apresentava dificuldade para acompanhamento da vistoria por estar acometido de dengue, de início ressalto que não há qualquer comprovação documental a esse respeito, embora o Sr. Perito tenha atestado que o reclamante afirmou tal condição, também afirmou que o reclamante não apresentou qualquer dificuldade.

Por outro lado, estando o reclamante acometido de doença, competia-lhe informar nos autos e requerer a redesignação do ato. Preferiu o autor aguardar o resultado do laudo pericial para então apontar suposta nulidade, em verdadeiro prejuízo ao princípio da celeridade processual.

Quanto a alegação de ausência de vistoria em parte dos locais de trabalho, em audiência de instrução poderá o reclamante produzir provas quanto aos locais de trabalho, deixando essa magistrada para analisar a alegação após produzida a prova oral.

Por motivos de readequação da pauta em razão da suspensão temporária do auxilio fixo na 1ª VT, **REDESIGNO** a **audiência de INSTRUÇÃO para 17/09** /2024 12:10, na modalidade presencial, na qual as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, vez que assim as partes se comprometeram.

Intimem-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 02 de setembro de 2024.

# **ELISA VILLARES**







PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul ATOrd 1000755-67.2023.5.02.0471 RECLAMANTE: WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA RECLAMADO(A): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

# ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17 de setembro de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ELISA VILLARES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000755-67.2023.5.02.0471, supramencionada.

Às 12:25, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO, OAB 398174/SP.

Presente a parte reclamada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) LUCAS DE OLIVEIRA GOMES, acompanhado (a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). NICOLLY CAROLYN MONTEIRO, OAB 506645/SP.

Defere-se a(s) parte(s), o prazo de 05 dias para regularizar a representação processual, inclusive providenciar, se necessário, a HABILITAÇÃO do(s) advogado(s) requerido(s) em sua contestação/manifestação, visto que a atual versão do sistema PJe, possui ferramenta que permite à parte tal providência, sob pena de futuras notificações/intimações serem expedidas somente em nome daquele já habilitado /regularizado.

FICA registrado que em cumprimento ao Prov.4/GCGJT, art.78, III, de 26/9/2023, partes, testemunhas, advogados(as), Magistrado e Assistente de Gabinete participam da presente sessão de forma presencial, na Unidade Judiciária.

A presente sessão é realizada na modalidade PRESENCIAL.

## INCONCILIADOS.

O reclamante, neste ato, reitera o requerimento anterior da redesignação de perícia. A questão já foi decidida no ID 425a879, o que fica mantida pelos seus próprios fundamentos. Protestos.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: Interrogado(a), respondeu que

Fls.: 22

1. o depoente, além do trabalho na reclamada, faz assistência na manutenção de computador e celulares, na forma de "bico" complementação de renda. NADA MAIS.

# DEPOIMENTO DA RECLAMADA: Interrogado(a), respondeu que

- 1. o reclamante trabalhou nos galpões do MVA, planta II e também no Masc;
- 2. que o reclamante era do manuseio e seu trabalho envolvia rota do cokpit, eixo e dos vidros;
  - 3. que o recte atuou no sequenciamento do Cobalt e Montana;
- 4. que o reclamante operava reboque e empilhadeira e atividade de chão:
  - 5. que a peça mais pesada do sequenciado era de 2 quilos;
  - 6. que o reclamante posicionava e retirava peças de prateleiras,
  - 7. que as peças são as mencionadas no item "5";
  - 8. que o reclamante somente trabalhou no sequenciado;
- 9. que nas atividades de chão o reclamante atuava em pé e na condução dos veículos, sentado;
- 10. que o recte teve um afastamento e no retorno informou que tinha uma atividade extra, não havendo reportes de tratamento médico;
  - 11. que os times são mistos (homens e mulheres);
  - 12. que não havia ginástica laboral;
  - 13. que havia equipe de ergonomia para correção de posturas.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: SÉRGIO AUGUSTO SANZOVO (CPF nº 268.535.388-70, residente na Rua José Vidal Senin, nº 292, Mauá/SP) - Advertida e compromissada, respondeu que

- 1. trabalha na reclamada desde 2010, tendo atuado também em 2008 e 2009:
- 2. que trabalhou com o reclamante no galpão do Masc, a partir de 2022 até o desligamento do reclamante;
- 3. que o reclamante tinha como atividades, ativar no sequenciado de peças como almofada, radiador, console, semi eixo e subframe;
  - 4. que o carrinho com as peças poderiam pesar até 500 quilos;
- 5. que o reclamante tinha que puxar o carinho para engatar no reboque e depois desengatar o carrinho e empurrar até a linha, nas rotas do cockpit e eixos e vidros;
- 6. que o seguenciado é o trabalho no chão que consistem em retirar a peça do equipamento do fornecedor e colocar no carrinho;
- 7. que as peças a serem manuseadas no sequenciado pesam até 15 quilos;
- 8. que a atividade de colocar peças em prateleiras era realizada com auxilio de empilhadeira;

- 9. que o reclamante trabalhava em pé, exceto quando estava conduzindo veículos industriais;
- 10. que há cobrança de produtividade, porém o ritmo de trabalho depende da quantidade de veículos produzidos, sendo a média de 47 veículos por hora;
- 11. que o time que o reclamante atuava não havia mulheres por ser pesado;
  - 12. que presenciou o reclamante reclamar de dores;
- 13. que tem conhecimento de que o reclamante fazia fisioterapia dentro da reclamada;
  - 14. que a CIPA é pouco atuante na reclamada;
- 15. que o técnico de segurança só aparece quando NADA MAIS. acionado.

O reclamante dispensa a oitiva de sua outra testemunha presente.

A reclamada ao tem testemunhas presentes.

Fica consignado que os depoimentos foram transcritos de forma fidedigna, com o acompanhamento pelos patronos das partes.

As partes não possuem outras provas a produzir.

Declara-se encerrada a fase de instrução.

Razões finais poderão ser aduzidas no prazo comum de 05 dias.

Infrutífera a tentativa conciliatória.

DESIGNA-SE sessão de julgamento para 30/setembro/2024, às 08:01 **horas**, de cuja sentença as partes serão intimadas.

Cientes as partes. Nada mais. Término de audiência 12h50min.

## **ELISA VILLARES**

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por JESSICA TINTE ZANDAREN, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL ATOrd 1000755-67.2023.5.02.0471 RECLAMANTE: WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA RECLAMADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

# Reclamação Trabalhista - Rito Ordinário

Processo nº 1000755-67.2023.5.02.0471

Vistos e examinados os autos do presente processo, foi prolatada a seguinte

# Sentença

#### I - Relatório

WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, alegando, em síntese, que foi admitido em 12/08/2019 para exercer a função de operador de produção, recebendo como última remuneração a quantia de R\$2.346,08 por mês, tendo sido dispensado de forma imotivada em 22/08/2022. Formulou os pedidos de declaração da nulidade da dispensa em razão de estabilidade normativa, indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, manutenção de convênio médico vitalício, PLR de 2021 e 2022, entre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$92.543,11.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência, oferecendo, na oportunidade, defesa escrita, requerendo a improcedência dos pedidos.

Foram produzidas provas documentais, pericial e oral. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais por memoriais. Todas as propostas de conciliação foram rejeitadas. É o relatório. Decido.

# II - Fundamentação

# Da impugnação aos documentos

A impugnação genérica não afasta a veracidade dos documentos acostados com a petição inicial e defesa, se não apresentada qualquer prova que invalide o seu conteúdo. REJEITO.

# Da doença do trabalho

A Constituição Federal prevê a responsabilidade subjetiva do empregador nos acidentes de trabalho (art. 7°, XXVIII), que é a regra do ordenamento jurídico. Assim, somente quando agir com dolo ou culpa, o empregador será responsabilizado pelos acidentes de trabalho que atingirem seus empregados, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Além do elemento subjetivo, para o nascimento da indenização, seja moral ou material, imprescindível também a comprovação do dano injusto e do nexo de causalidade.

Passo à análise do nexo de causalidade.

reclamante alega que em razão das atividades desempenhadas na reclamada foi acometido de problemas em sua coluna lombar e membros superiores.

Foi realizada perícia médica, com laudo no ID. 16259c2, na qual se constatou:

> 1-O obreiro apresenta quadro decorrente de bursite (ombros) e espondilodiscoartrose colunar

> 2-Tal quadro mostra-se de cunho degenerativo / personalíssimo.

> 3-As atividades exercidas pelo autor não possuem gravosidade para desencadear e ou agravar mencionadas afecções.

> 4-Referida patologias pode ser revertidas se devidamente tratadas (o autor não vem realizando o necessário tratamento- sem o qual, não haverá melhora.

Fls.: 27

5-O Reclamante não comprovou serem sal atividades infringentes ao padrões estabelecidos pela CLT, NIOHS e ou COUTO.

6 - Assim sendo, não podemos falar em doença, incapacidade e ou inaptidão na ótica da infortunística do trabalho.

O reclamante apresentou impugnação ao laudo (ID. 533f0ba), mencionando que não houve vistoria nos seguintes postos de trabalho: M12 - Cockpit, Rota do Vidro, e Rota do Eixo; que sua assistente técnica houve por bem analisar tais atividade, concluindo pela existência de nexo. Citou haver contradição entre o exame clínico realizado no autor, as enfermidades apontadas na inicial, e os exames de imagem anexos aos autos.

Em esclarecimentos (ID. c1785c2), o Sr. Perito informou que, durante a vistoria, o reclamante se fez acompanhar por Assistente Técnico, o qual não se manifestou em realização de vistoria em setor diverso, sendo que, inclusive o Laudo Pericial Acidentário, juntado às fls. 449/456 dos autos, informa as mesmas condições de trabalho vistoriadas pelo Sr. Perito.

No que se refere às patologias, esclareceu que o reclamante, conforme demonstram os exames complementares, apresenta processo de cunho degenerativo/personalíssimo de natureza exógena, tanto em coluna vertebral quanto em ombros.

Quanto à análise ergonômica do posto de trabalho, constatou que a atividade era pausada (sem repetitividade), sem elevação dos braços acima da linha dos ombros (ausência de risco para afecções da cintura escapular) e sem movimentação física livre exarcebada de pesos e/ou posturas deletérias à coluna vertebral, sem risco e/ou gravosidade para desencadear e ou agravar o quadro de saúde.

No que tange à prova oral, temos que a testemunha ouvida a pedido do autor descreveu como era o trabalho no "setor masc" tal como já o havia feito o Sr. Perito (laudo às fls. 931).

Assim, a impugnação apresentada pelo autor não trouxe elementos capazes de desconstituir a prova técnica produzida. Nem mesmo a prova oral foi capaz de infirmar o laudo pericial.

Diante do exposto, acolho o laudo pericial declarando a inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças a que foi acometido o autor e as atividades que desempenhava na reclamada.

Assim, estando ausentes os requisitos legais (nexo de causalidade) para a responsabilização cível, INDEFIRO todos os pedidos deduzidos na petição inicial em relação à doença alegada (danos materiais, danos morais, reintegração ou indenização por estabilidade, convênio médico).

# Da participação nos lucros e resultados

Alega o autor que, quando da dispensa, a ré informou que faria o pagamento de PLR, mas que nunca recebeu a parcela, que veio pleitear.

A reclamada, em defesa, assevera que o pagamento foi feito em maio/2022, no valor de R\$9.500,00. Quanto ao pagamento complementar, a reclamada impugna o valor pretendido e invoca o texto da cláusula 8ª do ACT, dizendo que o autor não entrou em contato com a reclamada para requerer o pagamento complementar que entendia fazer jus.

Em réplica, o autor acostou e-mail em que questionou a reclamada acerca do pagamento de PLR.

Pois bem. No e-mail em questão, datado de 01/02/2023, consta que a reclamada informa ao autor que o PLR teria um valor bruto de R\$833,33. No dia 05/02/2023 o autor respondeu ao e-mail, afirmando que o valor "fechado" de PLR foi de R\$14.500,00 havendo uma diferença em seu favor no valor de R\$6.000,00. Requer o pagamento de diferenças no valor de R\$5.167,00.

Incontroverso que o reclamante foi dispensado em 22/08/2022, fazendo jus à PLR de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados (08/12 avos).

O acordo coletivo de ID. aec31e9 informa que o valor de PLR era de R\$15.500,00 se atingida 100% da meta, de modo que, proporcionalmente, fazia jus a 10.333,33 a título de PLR. Somando o valor de R\$9.500,00 que a reclamada pagou em maio/2022 e o montante de R\$833,33 que o autor em réplica confessou ter recebido, temos que a PLR foi devidamente quitada pela ré, não havendo diferenças em favor do reclamante.

Para que não se alegue omissão, saliento que, nos termos da Súmula 451 do C. TST a PLR é devida na forma proporcional em relação aos meses efetivamente trabalhados pelo reclamante, não se incluindo no cômputo da proporcionalidade o período de projeção do aviso prévio indenizado, isso porque o entendimento consolidado visa premiar aquele que contribuiu com a sua força de trabalho, para os resultados da empresa. Tal fato não ocorre na projeção do aviso prévio.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de condenação da ré no pagamento de PLR.

# Da impugnação à Justiça Gratuita

O(A) reclamado(a) apresentou impugnação ao requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob fundamento de que o(a) autor(a) não preenche os requisitos previstos na legislação.

Ocorre que, nos moldes do art. 790, §3º da CLT, basta que o empregado declare a situação de hipossuficiência para que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Por outro lado, compete àquele que impugna o requerimento, produzir provas de que a declaração de hipossuficiência é falsa, ônus do qual não se desincumbiu a reclamada.

O(a) reclamante juntou aos autos a declaração hipossuficiência econômica, preenchendo os requisitos para percepção do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

## Dos honorários de sucumbência

O(a) reclamante foi totalmente sucumbente na demanda, razão pela qual, com fundamento no artigo 791-A, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitra-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a cargo do(a) reclamante em favor do patrono da reclamada, sobre o valor atualizado da causa.

Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, considerando que o C. STF declarou recentemente a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT (ADI 5.766), com ampla publicidade da decisão, de modo que diante da retirada do dispositivo do ordenamento jurídico pela decretação de sua inconstitucionalidade, torna-se aplicável o disposto no art. 98, § 3º do CPC, de aplicação subsidiária, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo (a) autor(a).

# Dos honorários periciais

Fls.: 30

Em que pese o esmero com que o trabalho pericial foi realizado, bem como sua incontrastável qualidade técnica, o(a) reclamante, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, logo, embora seja, em tese, o(a) devedor(a) dos honorários, deles está isento(a) devido a sua hipossuficiência.

Fixo, portanto, os honorários definitivos do(a) Sr(a). Perito(a) médico em R\$800,00 (oitocentos reais), haja vista que ele(a) o receberá nos moldes do art. 8°, *caput*, do Ato GP/CR n° 02/2021, anexo I.

# **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista ajuizada por **WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA** contra **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, de acordo com a fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Concedidos ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$1.850,86, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$92.543,11, dispensadas, face deferimento da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes.

São Caetano do Sul, 30 de setembro de 2024.

## Elisa Villares

Juíza do Trabalho Substituta

SAO CAETANO DO SUL/SP, 27 de setembro de 2024.

# **ELISA VILLARES**







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL ATORD 1000755-67.2023.5.02.0471

RECLAMANTE: WILLIANS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA

RECLAMADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante se encontra tempestivo, isento de preparo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

São Caetano do Sul, 11 de outubro de 2024.

Dalva Couto Gonçalves Vazquez

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Notifique-se a reclamada para, em querendo, apresentar as

contrarrazões.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 11 de outubro de 2024.

#### LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA

Juíza do Trabalho Titular



# **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e175cb6	05/08/2023 19:02	Despacho	Despacho
dc4bf74	04/09/2023 14:08	Despacho	Despacho
4cec3b2	25/09/2023 11:55	Ata da Audiência	Ata da Audiência
56936fd	03/10/2023 14:18	Despacho	Despacho
bb322bd	17/10/2023 14:23	Despacho	Despacho
245df63	29/11/2023 17:50	Despacho	Despacho
a4d4b9a	01/12/2023 15:04	Despacho	Despacho
6fc0ce2	16/01/2024 09:50	Despacho	Despacho
4b9d6d3	08/02/2024 09:14	Despacho	Despacho
f02525d	09/04/2024 20:06	Despacho	Despacho
8b99327	11/04/2024 15:08	Despacho	Despacho
c673f41	23/05/2024 10:38	Despacho	Despacho
0ce2dbe	29/05/2024 14:49	Despacho	Despacho
425a879	02/09/2024 10:14	Despacho	Despacho
547268d	17/09/2024 12:51	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8453f5f	27/09/2024 08:14	Sentença	Sentença
21ed239	11/10/2024 18:27	Decisão	Decisão